



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126286-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELA DO NASCIMENTO, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e julgaram extinta a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36905

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Penha de França – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: João Aender Campos Cremasco

AGTE.: Ângela do Nascimento (Justiça Gratuita)

AGDO.: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. e outro

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Ação condenatória. Registro de débito. Serasa Limpa Nome. Ausência de notificação prévia. Condição da ação. Recurso não conhecido e extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir.

I. Caso em Exame

Ação condenatória em que a autora alega registro indevido de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome, afetando seu crédito e resultando em dano moral. Embora a autora alegue, como causa de pedir, o compartilhamento indevido de dados, o fato é que se trata de dívida prescrita. A decisão de primeira instância suspendeu a ação devido à admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, contra a qual a autora interpôs agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 à presente ação; (ii) a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do registro como condição para o interesse de agir.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do registro impede o reconhecimento do interesse de agir, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e Enunciado nº 11 do NUMOPEDE.

4. A jurisprudência da Câmara reforça a necessidade de prévio pedido administrativo para evitar litigância predatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso e extingue-se a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévio pedido administrativo para exclusão de registro inviabiliza o interesse de agir.
2. A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 192 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França da Comarca de São Paulo, Dr. João Aender Campos Cremasco que nos autos da ação declaratória determinou a suspensão da ação em razão de determinação constante do Tema 51 do IRDR do TJSP nos seguintes termos:

Vistos.

A presente demanda está afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 51/TJSP (processo n.º 2026575-11.2023.8.26.0000), no qual se decidirá a questão de direito relativa à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Foi determinada a **SUSPENSÃO** dos processos pelo relator desembargador Edson Luiz de Queiroz: "nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida".

Portanto, nenhum dos pedidos iniciais pode ser, por ora, apreciados.

Determino a suspensão da ação até que haja solução definitiva no IRDR n.º 51/TJSP.

A contestação de fls. 151/191 será oportunamente apreciada, após a citação da corré Hoepers.

Int.

Busca a agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória na qual a autora afirma a existência de registro indevido de dívida em seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, pontuando que tal circunstância afeta seu crédito.

Afirma que houve compartilhamento indevido de dados pessoais, o que acarreta dano moral.

A decisão de fls. 192 determinou a suspensão da ação em razão da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contra essa decisão se insurge a autora.

Em suas razões, a agravante afirma que a ação versa sobre questão distinta, o que deve ser observado, não se aplicando o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Pede a reforma para que seja determinado o prosseguimento.

É a síntese do necessário.

Embora a agravante tenha requerido a gratuidade, constata-se que o benefício foi deferido a fls. 64 dos autos da ação de origem.

Nos termos já definidos pelo STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, o cabimento do recurso de agravo pode ser aferido se presentes circunstâncias relevantes e urgentes que possibilitem compreender ser necessária a mitigação da taxatividade.

No caso, a decisão recorrida versa sobre a suspensão da ação em razão de admissão de IRDR e, sem dúvida, se reveste da necessária urgência na medida em que poderia tolher o direito do agravante ao devido processo legal.

Entretanto, a questão vai além.

Isso porque, a questão se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe, em seu Enunciado nº 11:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexistência de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Referido comunicado foi publicado em 20/06/2024 e a presente ação foi distribuída em 07/11/2024, estando sujeita, portanto, aos seus efeitos.

Da simples leitura, extrai-se que, em casos como o dos autos, isto é, de ação lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, é exigida a comprovação de prévio pedido administrativo para demonstrar o interesse processual da parte.

Embora não sumulada e nem positivada, trata-se de verbete doutrinário, cuja razão se deu para evitar a litigância predatória.

Deste modo, considerando que a autora não comprovou a tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso

Ressalta-se que a hipótese não trata de excesso de formalismo, mas de atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir a litigância predatória.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPM Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento, sem justificativa Extinção bem decretada Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal Sentença mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Nesse contexto, não é sequer caso de suspensão, mas sim de extinção sem resolução do mérito ante a evidente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso e EXTINGUE-SE A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a falta de interesse de agir.

ACHILE ALESINA

Relator